



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO:—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	o	46\$
A 2.ª série	80\$	o	43\$
A 3.ª série	80\$	o	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

n.º 129, 1.ª série, de 12 do corrente, está escrito: na alínea 1) «... em seguida a «pôsto policial»», e não: «em seguida a «pôsto judicial»»; e na alínea II) «... o «prazo de 48 horas» pelo ...», e não: «... o «prazo de 24 horas» pelo ...», como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional de Lisboa para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Junho de 1945.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração à portaria n.º 10:989, que manda publicar nas colónias, com algumas modificações, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 34:564, que introduz alterações no Código de Processo Penal.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:674— Promulga o regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:675— Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Abrantina, Limitada, para a execução das obras de construção do novo edifício dos correios, telégrafos e telefones de Tortosendo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:995— Reforça a dotação inscrita no n.º 15) do artigo 1702.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 10:996— Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 3) do artigo 703.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:676— Dá nova redacção aos artigos 29.º, 45.º, 67.º e 68.º do decreto n.º 34:646, que regulamenta as disposições legais relativas aos exames de admissão aos liceus e aos exames liceais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:674

No relatório que precede o decreto-lei n.º 34:135, de 24 de Novembro de 1944, vem demonstrada a necessidade de se organizar, técnica e administrativamente, o aproveitamento do trabalho dos condenados em penas de prisão, tanto pelo seu valor económico como pela sua função de primacial factor na regeneração dos delinquentes.

Em princípio, o trabalho dos presos deve ter lugar nas próprias oficinas ou explorações industriais e agrícolas dos estabelecimentos prisionais. Todavia, a generalização desejável do emprêgo produtivo da mão de obra prisional e até a deficiência conhecida das instalações penitenciárias implicam a necessidade de se organizar a ocupação dos presos fora dos estabelecimentos, em campos e brigadas de trabalho.

Não é, porém, conveniente nem conforme com os são princípios deixar à improvisação de cada iniciativa o encargo de regulamentar os princípios legais que presidem à organização e funcionamento dos serviços do trabalho prisional fora dos estabelecimentos.

Daí o presente regulamento, já previsto pelo referido decreto-lei n.º 34:135.

No lado dos fins que o trabalho realiza na execução das penas de prisão, o § 5.º do artigo 639.º do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade do resgate das penas de multa pela prestação de trabalho em obras do Estado ou dos corpos administrativos. Este preceito legal, pertinente a esfera diferente da relativa à organização do trabalho prisional, reconduz-se todavia a orientação legislativa congénere.

É porque o princípio enunciado, virtualmente capaz de produzir bons frutos, nunca chegou a ser regulamentado, entendeu-se agora conveniente estabelecer o condicionalismo da sua actuação, com sentido predominantemente prático e facilmente executável. Com a cooperação dos serviços do Estado e, sobretudo, dos cor-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 10:989, publicada pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Administração Política e Civil, no *Diário do Governo*

pos administrativos é de presumir que as intenções da lei venham a ter salutar eficácia.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais

I — Dos campos de trabalho

Artigo 1.º O trabalho dos condenados em penas de prisão terá lugar, em regra, nas oficinas e explorações industriais e agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais.

Pode, porém, o Ministro da Justiça autorizar a ocupação dos presos fora dos estabelecimentos, em campos de trabalho e brigadas de trabalho.

Art. 2.º Compete ao inspector do trabalho prisional superintender na organização e fiscalização do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos.

Art. 3.º Organizar-se-ão campos de trabalho sempre que se trate de obras ou outros trabalhos ao ar livre que ocupem, pelo menos, 100 presos, por tempo não inferior a dois anos de permanência no mesmo local, sendo este tam afastado de qualquer estabelecimento prisional que não possam nêle alojar-se os presos trabalhadores.

Art. 4.º O trabalho dos presos em campos de trabalho pode destinar-se a obras ou outros trabalhos públicos administrados directamente pelos serviços do Estado ou dos corpos administrativos ou tomados de empreitada por particulares.

Art. 5.º Os campos de trabalho serão dotados com os abarracamentos necessários ao alojamento dos presos e funcionários e à instalação dos serviços respectivos.

Art. 6.º Os campos de trabalho só poderão começar a funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça, depois de verificadas as condições de higiene e segurança indispensáveis.

Art. 7.º Cada campo de trabalho terá um director e o pessoal administrativo, técnico e de vigilância que fôr fixada pelo Ministro da Justiça, de harmonia com as necessidades.

Art. 8.º Haverá nos campos de trabalho os seguintes serviços: secretaria, economato e serviços de saúde e de assistência social e religiosa.

Art. 9.º A alimentação dos reclusos poderá ser fornecida directamente pela administração prisional ou adjudicada por contrato a outros serviços públicos ou a particulares, nas condições estabelecidas para o fornecimento de rancho às cadeias comarcãs.

§ 1.º Junto de cada campo de trabalho poderá autorizar-se o funcionamento de uma cantina para o pessoal livre, mantida pela própria administração do campo ou pela administração das obras ou por entidade estranha.

§ 2.º A cantina mantida pelo próprio campo de trabalho terá sempre administração autónoma e a sua utilização pelo pessoal dependente da direcção das obras será regulada por acôrdo com esta. Se a cantina fôr mantida pela direcção das obras, regular-se-á também por acôrdo a sua utilização pelo pessoal do campo.

§ 3.º Os presos poderão fornecer-se na cantina dos artigos que forem superiormente autorizados a adquirir.

Art. 10.º Os directores dos campos de trabalho serão escolhidos pelo Ministro da Justiça de entre os funcionários dos serviços prisionais ou estagiários da comissão das construções prisionais, ou de entre outras pessoas de reconhecida aptidão para o exercício do cargo. O provimento far-se-á em regime de comissão de serviço, quando se trate de funcionários públicos, e por contrato, no caso contrário.

Art. 11.º Aos directores dos campos de trabalho compete exercer as atribuições dos directores dos estabelecimentos prisionais, sob a immediata superintendência do inspector do trabalho prisional.

Art. 12.º A organização dos serviços e sua distribuição pelo pessoal constarão do regimento de cada campo de trabalho, a submeter à aprovação do Ministro da Justiça.

Art. 13.º Será contratado a título eventual ou assalariado o pessoal necessário aos serviços dos campos de trabalho que não seja possível destacar dos estabelecimentos prisionais. Para os mesmos serviços poderá utilizar-se o trabalho de presos, nas condições dêste regulamento.

Art. 14.º A selecção dos presos destinados aos campos de trabalho será feita pelo inspector do trabalho prisional e submetida à aprovação do Ministro da Justiça, para autorização da transferência dos reclusos.

§ 1.º Na selecção dos presos ter-se-á em conta o período de cumprimento da pena em que se encontram, o tempo de prisão que lhes falta cumprir, o comportamento na cadeia, a categoria profissional relacionada com a natureza dos trabalhos a efectuar, a capacidade de trabalho e a classificação sob o ponto de vista da perigosidade.

§ 2.º Não poderão ser seleccionados:

1.º Os incapacitados para o trabalho;

2.º Os que padecerem de enfermidade para a qual, segundo o parecer do médico da cadeia, seja contraindicado o regime do campo de trabalho ou o clima da região onde êste esteja instalado;

3.º Os que, por motivos de disciplina e de segurança seja necessário manter em regime de isolamento;

4.º Os presos do 1.º ou 2.º períodos de cumprimento da pena;

5.º Aqueles de quem seja de recear tentativa de fuga;

6.º Os submetidos a regime prisional que, por lei, seja incompatível com o regime dos campos de trabalho.

Art. 15.º A direcção técnica das obras pertence à entidade por conta de quem os trabalhos são efectuados, devendo o director do campo prestar-lhe toda a colaboração necessária, sem prejuízo da vigilância dos presos, da manutenção da disciplina e da execução do regime prisional.

Art. 16.º As condições gerais do aproveitamento do trabalho dos presos serão fixadas por acôrdo entre a direcção do campo de trabalho e a direcção das obras, sancionado pela comissão do trabalho prisional.

Art. 17.º O encarregado das obras deverá fornecer ao inspector do trabalho prisional, com a antecedência mínima de um mês, o plano de desenvolvimento dos trabalhos, com a indicação do número provável de trabalhadores e respectivas categorias profissionais que será necessário ocupar em cada fase de execução das obras.

Art. 18.º Diariamente, o encarregado das obras indicará à direcção do campo de trabalho o número de reclusos a ocupar no dia seguinte, as tarefas que lhes são destinadas e o local e horário dos trabalhos. Com base nestes elementos será elaborada a ordem de serviço do campo de trabalho com a distribuição dos presos e do pessoal de vigilância pelas respectivas occupações.

Art. 19.º Os guardas encarregados de cada grupo de reclusos darão parte diária da forma como decorreram os trabalhos do grupo respectivo, das ocorrências disciplinares ou outras assinaláveis, e, em especial, do rendimento e mérito do trabalho de cada recluso.

Art. 20.º O encarregado das obras deverá informar semanalmente o director do campo de trabalho de tudo quanto interesse à apreciação do rendimento do traba-

lho individual dos reclusos, propondo as mudanças de serviço e as alterações de classificação profissional que julgar justificadas.

Art. 21.º O director do campo de trabalho deverá, em caso de dúvida, verificar pessoalmente o trabalho dos reclusos e enviará cada três meses ao inspector do trabalho prisional um relatório sobre a vida do campo, marcha dos trabalhos, disciplina, estado sanitário, movimento administrativo e o mais que interesse conhecer.

Art. 22.º Por uma colaboração estreita entre a direcção do campo de trabalho e a direcção técnica das obras procurar-se-á:

1.º Dar a cada recluso o trabalho mais conforme com as suas aptidões e capacidade;

2.º Desenvolver o aperfeiçoamento profissional dos reclusos;

3.º Aproveitar e estimular as vocações de especialização profissional que se revelarem;

4.º Desenvolver nos reclusos o gosto do trabalho e o interesse pelas obras em que colaboram.

Art. 23.º Além do exercício das atribuições disciplinares próprias dos directores dos estabelecimentos prisionais, compete ao director do campo de trabalho a adopção das medidas convenientes para assegurar a disciplina e eficiência do trabalho dos presos.

§ 1.º Quando se verificarem deficiências involuntárias na qualidade ou rendimento do trabalho, por virtude de imperícia ou outras insuficiências, os presos serão transferidos de serviço ou classificados em categoria profissional que melhor corresponda às suas aptidões.

§ 2.º Se as deficiências forem devidas a negligência, repulsa pelo trabalho ou outras causas voluntárias, poderão adoptar-se as seguintes medidas disciplinares:

1.º Diminuição da remuneração diária no montante da parte disponível ou desta e da destinada ao pecúlio de reserva;

2.º Proibição de utilização do saldo disponível, durante certo prazo, ou reversão definitiva do mesmo saldo para o pecúlio de reserva;

3.º Aumento das horas de trabalho diário, até ao máximo de dez, nos mesmos serviços ou em serviços extraordinários;

4.º Encorporação em brigada disciplinar.

§ 3.º As brigadas disciplinares serão empregadas nos trabalhos mais árduos ou menos apetecidos, quanto possível em regime de tarefa, com o horário de trabalho de dez horas. É sempre aplicável aos encorporados em brigadas disciplinares o disposto no n.º 1.º do parágrafo anterior.

§ 4.º Os presos serão obrigados a indemnizar a administração das obras e a do campo dos prejuízos que culposamente lhes causarem.

Art. 24.º Aos presos que melhorem o rendimento e perfeição do seu trabalho ser-lhes-á este qualificado em conformidade, para efeitos de remuneração e classificação profissional.

Nos casos de serviços particularmente pesados, efectuados com notável diligência, ou de trabalhos de excepção importância, rendimento e perfeição, poderão ser concedidos:

1.º Prémios pecuniários;

2.º O resgate da pena de multa em que os presos estiverem condenados, até ao limite de um dia de multa por três dias de trabalho naquelas condições.

§ único. O resgate da multa nos termos do n.º 2.º só pode ser concedido pelo Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do director do campo e parecer do inspector do trabalho prisional.

Art. 25.º A entidade por conta de quem correm as obras entregará directamente à administração prisio-

nal as importâncias destinadas ao pagamento da mão de obra prisional. Poderá estabelecer-se:

1.º Que a entidade por conta de quem correm as obras pague periodicamente uma quantia global fixada em função do número de reclusos ocupados por dia, independentemente do trabalho prestado ou da classificação profissional dos trabalhadores;

2.º Que aquela entidade pague periodicamente determinada quantia estabelecida em função da tarefa realizada;

3.º Que a mesma entidade pague o montante da fôlha semanal de salários elaborada pela administração do campo, com a discriminação do que é devido individualmente a cada recluso de harmonia com a sua classificação profissional ou a tarefa que tiver realizado.

Art. 26.º A remuneração dos presos, em qualquer caso, será sempre feita pela administração prisional, podendo adoptar-se:

1.º A remuneração por tarefa;

2.º A remuneração por dia de trabalho, segundo a categoria profissional e o rendimento do trabalho.

Art. 27.º Para os efeitos do n.º 2.º do artigo anterior, os presos serão, pela direcção do campo, divididos profissionalmente em três categorias:

a) Aprendizizes;

b) Trabalhadores não diferenciados;

c) Trabalhadores com profissão especializada.

§ único. Dentro de cada uma destas categorias, os presos serão classificados, semanalmente, segundo o rendimento do seu trabalho nos três grupos seguintes:

1.º grupo — trabalhadores de rendimento superior ao normal;

2.º grupo — trabalhadores de rendimento normal;

3.º grupo — trabalhadores de rendimento inferior ao normal.

Art. 28.º Da remuneração dos reclusos será sempre deduzida uma parte destinada a indemnizar o Estado das despesas com a sua sustentação, nos termos que forem fixados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da comissão do trabalho prisional.

O restante será dividido em duas partes iguais, das quais uma constituirá o pecúlio de reserva do preso e a outra o seu saldo disponível.

§ 1.º Se o preso tiver família que careça de alimentos, será a esta destinada metade do que restar da remuneração, depois de feita a dedução referida na primeira parte deste artigo, ficando a outra metade a constituir, em partes iguais, o pecúlio de reserva e o saldo disponível.

§ 2.º Se o preso não tiver família que precise de ser por êle sustentada mas estiver condenado em indemnização ao ofendido, multa e imposto de justiça, destinam-se-á ao cumprimento dessas obrigações, pela ordem indicada, a parte reservada à família, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Se o preso tiver conjuntamente as obrigações referidas nos dois parágrafos anteriores, observar-se-á o disposto no § 1.º quanto à sustentação da família e prover-se-á ao cumprimento das demais obrigações por meio de dedução do pecúlio de reserva, que não poderá, em todo o caso, ser reduzido a menos de 1\$ por dia útil de trabalho.

§ 4.º Em casos excepcionais pode o Ministro da Justiça autorizar, sob proposta fundamentada do director do campo, uma partilha da remuneração diferente da estabelecida neste artigo e seus parágrafos.

Art. 29.º Os reclusos não serão autorizados a trazer dinheiro consigo. A cada um será distribuída uma caderneta de conta corrente, em que serão escrituradas:

a) No activo: as importâncias de que forem portadores à entrada no campo de trabalho, as que receberem do

exterior, de qualquer proveniência legítima, e as que lhes forem atribuídas em remuneração do trabalho, com a discriminação da parte que constitue o pecúlio de reserva e o saldo disponível;

b) No passivo: as importâncias que forem deduzidas da remuneração para pagamento das obrigações referidas no artigo antecedente e seus parágrafos, os levantamentos que forem superiormente autorizados sobre o pecúlio de reserva e o saldo disponível e os gastos efectuados pelo recluso na cantina, dentro dos limites do saldo disponível.

§ único. Os saldos de cada conta serão mensalmente apurados e visados pelo director do campo de trabalho, na presença do titular da caderneta, que poderá apresentar nessa altura as suas reclamações. Aproveitar-se-á sempre para este serviço o tempo de descanso.

Art. 30.º Quando tenha sido paga a multa pela forma prevista no artigo 28.º e seus parágrafos, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais assim o comunicará, para os devidos efeitos, ao tribunal da comarca onde o recluso tiver sido condenado, remetendo-lhe duplicado da guia de depósito nos cofres do Estado, a fim de ser junto ao processo.

§ 1.º Se o recluso acabar de cumprir a pena de prisão ou terminar a prestação do trabalho antes de estar totalmente paga a multa, ou se o pagamento desta cessar por qualquer outro motivo, far-se-á a comunicação referida neste artigo relativamente à parte da multa que tiver sido paga.

§ 2.º Igualmente será comunicado ao tribunal pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais o montante da multa que se considerar resgatado ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º

§ 3.º Verificado o pagamento ou resgate total ou parcial da multa, nos termos deste artigo, a secretaria judicial expedirá os competentes boletins do registo criminal.

II — Brigadas de trabalho

Art. 31.º Para a execução de obras ou outros trabalhos de pequena duração ou nas proximidades dos estabelecimentos prisionais serão organizadas brigadas de trabalho.

Art. 32.º As condições da utilização das brigadas de trabalho, incluindo as relativas à vigilância dos presos, para obras do Estado ou dos corpos administrativos, serão estabelecidas por acordos aprovados pela comissão do trabalho prisional, nos quais se fará, quanto possível, a aplicação das disposições relativas aos campos de trabalho.

III — Do resgate das penas de multa

Art. 33.º As penas de multa, quer directamente applicadas como tais, quer resultantes da conversão das penas de prisão, poderão ser resgatadas pela prestação de trabalho nos termos deste regulamento.

Art. 34.º Compete ao juiz que tiver applicado a pena de multa conceder autorização para o seu resgate pela prestação de trabalho, nos termos propostos pelo director da cadeia onde a pena deva ser cumprida por falta de pagamento.

Art. 35.º Não será autorizado o resgate por trabalho senão aos condenados reconhecidamente desprovidos de recursos bastantes para o pagamento da multa.

Art. 36.º A prisão em que tiver sido convertida a multa só se suspende quando se iniciar o trabalho efectivo para o seu resgate.

O resgate da multa que tiver sido applicada accessóriamente a uma pena de prisão só pode ter lugar depois de cumprida esta pena.

Art. 37.º O resgate será feito mediante a prestação

de trabalho de qualquer mester ou officio em obras públicas ou officinas do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 38.º As condições de utilização da mão de obra dos condenados em penas de multa serão estabelecidas por acordos, sancionados pela comissão do trabalho prisional, entre os directores das cadeias e os serviços do Estado ou dos corpos administrativos.

Os acordos poderão ser realizados a título geral e permanente ou estabelecidos para cada caso.

Art. 39.º O trabalho prestado para resgate da multa será remunerado nos termos usuais na localidade.

§ 1.º Do produto da remuneração destinam-se:

a) 25 por cento à entidade pública fornecedora do trabalho;

b) 25 por cento aos cofres do Estado;

c) 50 por cento ao condenado, para seu sustento.

§ 2.º A remuneração será liquidada semanalmente pela entidade fornecedora do trabalho, que logo deduzirá a parte que lhe compete, nos termos da alínea a) do parágrafo anterior, e entregará o restante ao director da cadeia, a fim de este remeter à secretaria judicial da comarca onde a multa foi applicada a cota referida na alínea b) e entregar ao condenado a parte que lhe pertence.

Art. 40.º Os condenados poderão ser autorizados a arrancar-se ou dormir, ou a ambas as cousas, na cadeia da localidade onde trabalham, se nesta não tiverem residência, e, mesmo quando a tenham, poderão ser obrigados a recolher à cadeia durante a noite e nos dias de descanso, se mostrarem pretender iludir a obrigação do trabalho ou se forem mal comportados, quer no trabalho, quer fora d'êlo.

Para todos estes efeitos é competente o director da cadeia.

Art. 41.º Por cada dia útil de trabalho fica resgatada a parte da multa equivalente à soma das importâncias descontadas da remuneração do trabalhador nos termos das alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 39.º

§ único. Tratando-se de penas de multa directamente applicadas como tais e fixadas por certa duração de tempo, a tanto por dia, considerar-se-á sempre resgatado por cada dia de trabalho pelo menos um dia de multa.

Art. 42.º Aos condenados que prestem trabalho para resgate de multa será fornecida uma caderneta, autenticada pelo director da cadeia da comarca onde o trabalho fôr prestado, na qual o encarregado da officina ou director das obras marcará a nota de presença do condenado ao trabalho em cada dia útil.

Art. 43.º Os condenados, depois do trabalho de cada dia, deverão apresentar a caderneta ao visto do carcereiro ou da autoridade que lhes fôr indicada, sob pena de se considerarem em falta ao trabalho quando assim não procedam.

As faltas serão logo comunicadas ao director da cadeia e só poderão ser por êle justificadas por motivos de força maior.

Art. 44.º Por cada dia de falta ao trabalho não justificada serão perdidos três para efeito de resgate da multa, e se as faltas somarem três dias seguidos ou cinco interpolados, ou se o condenado fôr despedido do trabalho, recolherá logo à cadeia para cumprir o tempo de prisão correspondente à parte da multa ainda não resgatada.

Art. 45.º Se se verificar fraude no cumprimento das condições estabelecidas neste regulamento, serão anulados os benefícios que nêlo se concedem aos condenados, os quais recolherão à cadeia para cumprirem o tempo de prisão equivalente à multa, deduzindo-se apenas o montante que tiver dado entrada nos cofres do Estado nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 39.º

Art. 46.º A autorização para resgate da multa pela prestação de trabalho pode a todo o momento ser retirada pelo director da cadeia quando o condenado não cumpra as obrigações que condicionam a sua concessão ou se mostre pouco diligente ou mal comportado no trabalho.

A decisão do director da cadeia deve ser submetida, no prazo de quarenta e oito horas, à confirmação do juiz que tiver autorizado o resgate, e dela pode o condenado reclamar, também para o juiz, dentro do mesmo prazo.

§ único. Os condenados a quem seja retirada a autorização para o resgate da multa recolherão imediatamente à cadeia para cumprirem o resto da pena, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47.º O director da cadeia fará registar em livro próprio os condenados em regime de trabalho para resgate de multa, com indicação do dador de trabalho, quantitativo da multa a resgatar, número de dias de trabalho prestado e importâncias cobradas no processo e entregues ao condenado.

O livro será visado semanalmente pelo director da cadeia.

Art. 48.º As importâncias deduzidas das remunerações dos condenados nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 39.º serão entregues mensalmente nos cofres do Estado por meio de guia, de que ficará duplicado no processo.

§ 1.º A secretaria registará em livro próprio, em relação a cada condenado, as importâncias cobradas nos termos deste artigo e a parte correspondente da multa que se considera resgatada nos termos do artigo 41.º e seu parágrafo.

§ 2.º Terminado o resgate da multa, ou interrompida a prestação de trabalho, expedir-se-ão os competentes boletins do registo criminal, no primeira caso com a declaração de que foi cumprida a pena e no segundo com a indicação da parte que ficou resgatada.

Art. 49.º As cadernetas referidas no artigo 42.º, uma vez resgatada a multa ou interrompida a prestação do trabalho, serão apensadas ao processo em que a multa foi aplicada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 34:675

Considerando que foram adjudicadas à firma construtora Abrantina, Limitada, as obras de construção do novo edifício dos CTT de Tortosendo;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo do quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a

firma Abrantina, Limitada, para a execução das obras de construção do novo edifício dos CTT de Tortosendo, pela quantia de 575.244\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 250.000\$ no corrente ano e de 325.244\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:995

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1702.º, n.º 15), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor seja reforçada com a quantia de 250.017\$10, a sair das disponibilidades do saldo positivo das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 18 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, Américo Deus Rodrigues Tomaz.

Portaria n.º 10:996

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 200.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, para reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 703.º, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 18 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, Américo Deus Rodrigues Tomaz.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 34:676

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 29.º, 45.º, 67.º e 68.º do decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º A duração das provas escritas será de noventa minutos, a das práticas de duas horas.